



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº 1/938/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/201317282

AUTUADO: FORMIGUEIRO COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA ME.

END: AV. DEP. JOÃO JAIME FERREIRA GOMES, 380 – CENTRO – ACARAÚ – CE.

CGF Nº 06 575509-0

CNPJ Nº 14322869/0001-67

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Ação fiscal denunciando o não recolhimento do ICMS Substituição Tributária referente à entrada interestadual de mercadorias. Violação ao art. 1º, § 2º, inc. I, do Dec. nº 28.443/06, conjugado com os arts. 73 e 74, do Dec. nº 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso I, “d”, da Lei nº 12.670/96, de conformidade com a Súmula nº 06, do CONAT. Redução do crédito tributário. Ação fiscal **PARCIAL PROCEDENTE.** Autuada revel.

JULGAMENTO Nº 3086/2014

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária. A empresa não recolheu o débito de ICMS referente aos meses de 04/2013 e 05/2013, ref. entradas interestaduais de mercadorias conforme notas fiscais de nº 24652 mês 04/13 e 25235 do mês 05/2013 adquiridas junto a empresa Randall Ind. e Com. de Calçados Ltda com emissão de 11/04/13 e 25/04/13”.

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 74, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I, C, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

JULG. Nº 3086/14

Instruem os autos às fls. 03 a 19, o Mandado de Ação Fiscal nº 2013.32002, o Termo de Intimação nº 2013.33496, as Consultas ao SITRAM – Sistema de Trânsito de Mercadoria, as Consultas NFECORP – Nota Fiscal Eletrônica Corporativo, as Consultas Débitos por Contribuinte, os Avisos de Recebimento – AR referentes ao Termo de Intimação e Auto de Infração e o Edital de Intimação nº 004/2013 pertinente ao Auto de Infração.

O feito correu à revelia.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Versa a peça inicial sobre a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária incidente nas aquisições interestaduais de mercadorias nos meses de abril e maio de 2013.

De antemão, verifico que a peça basilar desse processo atende às exigências do art. 33, do Dec. nº 25.468/99, além de estar apoiada nos elementos de provas colhidos durante o procedimento de fiscalização, estando, pois, formalmente apta ao fim a que se destina.

No caso vertente, constata-se que a autoridade fiscal em cumprimento ao ato designatório solicitou ao contribuinte através do Termo de Intimação nº. 2013.33496, a comprovação de recolhimento dos débitos de ICMS SITRAM proveniente da entrada interestadual de mercadorias através das notas fiscais nº 24652 e 25235.

Pela documentação anexada aos autos, percebe-se que se trata de aquisições interestaduais que se sujeitam ao regime de recolhimento do ICMS por substituição tributária, conforme disposições legais contidas no art. 1º, § 2º, inciso I, do Dec. Nº 28.443/2006, vejamos:

“Art. 1º Nas operações internas com os produtos abaixo relacionados fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante, estabelecido neste estado, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas saídas subsequentes realizadas pelo comércio, atacadista e varejista e pela indústria de confecção”:

§ 2º O presente regime de substituição tributária aplica-se também:

I – aos estabelecimentos que adquirirem os produtos relacionados nos incisos do caput deste artigo em operações interestaduais e de importação;”

Portanto, o não recolhimento do ICMS substituição tributária no valor de R\$ 887,09, configura uma conduta ilícita ensejadora de aplicação de multa ao contribuinte infrator.

Em relação à penalidade, cabe observar que o Conselho de Recursos Tributários editou a Súmula nº 06, do seguinte teor:

“Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o art. 123, inciso “d”, da lei nº 12.670/96”

Destarte, caracterizado o atraso de recolhimento por inobservância ao artigo acima mencionado conjugado com os arts. 73 e 74 do mesmo decreto estadual, acolho o presente feito fiscal apenas em parte, devendo ser aplicada ao caso concreto a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96, que estabelece uma multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

DECISÃO:

Isto posto, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** o Auto de infração, devendo o contribuinte autuado ser intimado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 1.330,63 (um mil, trezentos e trinta reais e sessenta e três centavos), com os acréscimos legais, ou interpor recurso em igual prazo para o Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL	= R\$	887,09
MULTA	= R\$	443,54
TOTAL	= R\$	1.330,63

OBS.: A presente decisão não se sujeita ao REEXAME NECESSÁRIO por força do disposto no art. 104, § 3º, inciso I, da Lei nº 15.614/2014.

CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, em Fortaleza, aos 14 de outubro de 2014.


José Maria Vieira Mota
Julgador Administrativo-Tributário